



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.926 - SP (2014/0199812-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **DANIELA CORRÊA LOPES**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES ABREU**
ADVOGADO : **PAULO MIOTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE ESTABELECIDADA. **2.** INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assinalando a instância de origem o nítido caráter contencioso da fase de liquidação de sentença, correto o arbitramento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Para afastar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e afirmar a inexistência de litigiosidade na fase de cumprimento de sentença seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.926 - SP (2014/0199812-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista estes fundamentos:

De início, não vislumbro, num primeiro momento, ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

É que entendo correta a decisão que rejeita os aclaratórios quando inexistente omissão, obscuridade e/ou contradição no aresto embargado – como, ao que parece, é a hipótese dos autos. Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se os fundamentos adotados são suficientes para justificar o decisum, não se encontra o julgador obrigado a rebater, um por um, os argumentos utilizados pelas partes.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS.

SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...] 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1374797/MG, Rel. o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2014)

De igual modo, também não visualizo ofensa ao previsto nos arts. 19, caput, e 20, caput e §§, do CPC.

Isso porque, "cabível a condenação em honorários e custas processuais em (...) liquidação na qual se estabelece controvérsia" (AgRg no AREsp n. 463.970/SP, Rel. o Ministro Sidnei Beneti, DJe 22/5/2014).

Nesse sentido:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. LIQUIDAÇÃO CONTROVERTIDA. FATO GERADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...] 2. Com a modificação do julgado (parcial provimento do recurso), surge como seu consectário a necessidade de fixação das verbas de sucumbência, sendo que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é cabível o arbitramento de honorários também na fase de liquidação de sentença quando se verificar, em relação ao quantum debeatur, caráter contencioso.

[...] 4. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão, fixar honorários advocatícios na fase de liquidação.

(EDcl no REsp n. 1374735/RS, Rel. o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/09/2014) B - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Assumindo, a liquidação por arbitramento, nítido caráter contencioso, devem ser fixados honorários advocatícios.

Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 532.835/RS, Rel. a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/09/2014) C - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

SÚMULA N. 83 DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO PARA APURAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é cabível a estipulação de verba honorária em liquidação de sentença por arbitramento, diante do caráter contencioso desta. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1017456/RS, Rel. o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 10/12/2013) D - PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE.

- Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter

Superior Tribunal de Justiça MB 20 contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

[...] - Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial.

- O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1084907/SP, Rel. a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05/03/2010) E - Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios.

Liquidação de sentença por arbitramento. Caráter contencioso. Cabimento. Fixação. Incidência do art. 20, § 4º, do CPC. Nítido exagero.

Redução - Assumindo, a liquidação por arbitramento, nítido caráter contencioso, devem ser fixados honorários advocatícios, à semelhança do que ocorre com a liquidação por artigos;

[...] Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 978.253/SE, Rel. a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/10/2008) F - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.

475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS COM CARÁTER CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ARBITRAMENTO.

[...] 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de liquidação por artigos quando esta assume caráter contencioso. Precedentes.

[...] (AgRg no Ag n. 1086058/SP, Rel. o Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 01/08/2013) G - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CONTENCIOSIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, evidenciada pela clara resistência oposta pelo réu, são devidos os honorários de advogado.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(EResp n. 179.355/SP, Rel. o Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 11/03/2002, p. 153)

Em síntese, o entendimento é o de que "havendo (...) litigiosidade na fase Superior Tribunal de Justiça MB 20 de liquidação, correta a condenação em honorários" (AgRg no AREsp n. 530.175/SP, Rel. o Ministro Sidnei Beneti, DJe 5/9/2014).

Ora, segundo se depreende do acórdão recorrido, essa litigiosidade existiu, conforme se observa da seguinte passagem (e-STJ, fls. 153-154):

Prospera a irresignação recursal.

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva.

Observe-se que, além de demonstrar a titularidade do direito do exequente, foi necessária a elaboração de cálculos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação, após resposta do Barco, e diligências ao Fórum para acompanhamento do processo.

(...) Não mais se discute quanto ao cabimento de honorários advocatícios na liquidação de sentença, eis que havendo, como há, resistência do devedor, o credor tem que se valer de advogado para receber seu crédito.

Como a própria Constituição Federal não permite o trabalho sem a respectiva remuneração, o Código de Processo Civil não poderia dispor de outra forma, isso sem contar o princípio da sucumbência.

Portanto, são devidos os honorários advocatícios.

Destarte, sendo essas as conclusões das instâncias originárias, é mesmo impossível se obter resultado diverso – aplicação dos enunciados n. 7 e n. 83 das Súmulas desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (Fls. 227/230, e-STJ)

Ao impugnar essa decisão, as razões do agravo regimental alegam que, no caso concreto, não houve litigiosidade na liquidação a justificar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.926 - SP (2014/0199812-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme relatado, as razões do agravo regimental alegam que, no caso concreto, não houve litigiosidade na liquidação a justificar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Entretanto, o fato de ter a liquidação assumido caráter litigioso, dada a resistência oposta pelo devedor, foi assentado pelo próprio Tribunal *a quo*, soberano em matéria fática, nos seguintes termos:

Não mais se discute quanto ao cabimento de honorários advocatícios na liquidação de sentença, eis que havendo, como há, resistência do devedor, o credor tem que se valer de advogado para receber seu crédito. (Fls. 153/154, e-STJ).

Sendo assim, é claro que a inversão do entendimento a respeito da litigiosidade da liquidação exigiria reexame de prova, o que é vedado em recurso especial, segundo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ e na linha da jurisprudência pacífica desta Corte.

Ademais, a partir da premissa fática de que a liquidação assumiu caráter litigioso, a condenação em honorários advocatícios nessa fase processual mostra-se consentânea com a jurisprudência dominante no STJ, o que atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. Esta Turma conta com precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE ESTABELECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E N. 83 DAS SÚMULAS DESTA CORTE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assinalando a instância de origem o nítido caráter contencioso da fase de liquidação de sentença, correto o arbitramento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 2. **Para afastar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e afirmar a inexistência de litigiosidade na fase de cumprimento de sentença seria necessário o reexame de fatos e provas, o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 530.748/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Portanto, a decisão agravada tem de ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0199812-8

AgRg no
AREsp 572.926 / SP

Números Origem: 201401998128 4702868920108260000 572926 5830019938082394 58300201001314205
5830020101314218 8712010 990104702860

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
DANIELA CORRÊA LOPES
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ABREU
ADVOGADO : PAULO MIOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
DANIELA CORRÊA LOPES
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ABREU
ADVOGADO : PAULO MIOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.